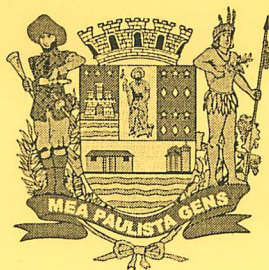


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



25ª 17 / 08 / 2023
Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 04/2023-E

DATA DA ENTRADA: 14/08/2023

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

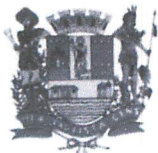
APROVADO EM: 30/08/23, 22ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria absoluta, dois turnos de discursos e votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 04/2023**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Nobre Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu inciso VIII do art. 30, aos Municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Considerando que é de interesse da Municipalidade que os contribuintes mantenham a regularidade de suas edificações, para fins de atingir a função social de sua propriedade.

Considerando que as recentes alterações implementadas na Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, decorrentes da Lei Complementar nº 123, de 28 de setembro de 2023, criaram novos conceitos e estabeleceram novas normas de posturas, além de atualizarem termos que traziam informações dúbias.

Considerando a existência de núcleos urbanos irregulares consolidados que se perpetuaram no território municipal, e que as realidades destes núcleos, por muitas das vezes, não observaram os requisitos urbanísticos exigidos pela legislação vigente e contrariaram os zoneamentos em que se encontravam, a regularização de suas edificações restou prejudicada, inexistindo meios de possibilitar suas correções, fenômeno que ganhou nova roupagem com a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, garantindo os Municípios a dispensa de observância quanto aos seus índices urbanísticos.

Tem o presente projeto de lei o condão de autorizar a concessão de anistia urbanística, com o escopo de, por prazo certo, possibilitar aos interessados em sua concessão, intentar a regularização de suas edificações tidas como irregulares.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/8DAB-211E-BFE6-21B0> e informe o código 8DAB-211E-BFE6-21B0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2023
De 14 de agosto de 2023



**Dispõe sobre a regularização de edificações e a
quitação de débitos relativos a elas.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a regularização de edificações,
independentemente das infrações à legislação edilícia, concluídas até 22 de setembro
de 2022 e situadas em qualquer zona de uso, desde que tenham condições mínimas
de estabilidade, habitabilidade, salubridade, higiene, segurança de uso e atendidas as
condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se edificação concluída aquela que tenha
condições de habitabilidade, contendo, no mínimo, paredes erguidas e a cobertura
executada na data referida no caput deste artigo, observando-se, também, as
definições do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, no
que for necessário.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para
garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito
de vizinhança, que caso não sejam atendidas, culminarão na impossibilidade de
regularização.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste
artigo será concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Caso as edificações possuam tanques de
armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e/ou explosivos nos estados
sólidos, líquidos ou gasosos, a regularização abrangerá somente a edificação. A
regularização desses equipamentos dependerá de pedidos subordinados ao
atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do
pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, todas elas condicionadas à
aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 5º Para a regularização de edificações de que trata
esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a
limitação da área construída máxima computável e total.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/8DAB-211E-BFEE6-21B0> e informe o código 8DAB-211E-BFEE6-21B0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

c) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam "*sub judice*" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em Lei;

IV - possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de outra propriedade;

V - contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas no Capítulo V, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - estejam destinadas a atividades em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

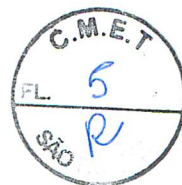
VII - estejam em loteamento embargado judicialmente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



VIII - contrariem as restrições urbanísticas impostas pelo loteador no momento da aprovação e/ou registro do loteamento, que permanecerão íntegras, obrigando a todos os proprietários ou adquirentes de lotes.

Art. 4º A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, não eximindo os proprietários de glebas parceladas, ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área tombada ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente – APP;

III - que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso industrial poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que atendam as demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º As construções que tenham sido erigidas sem observância dos recuos frontais mínimos estabelecidos em Lei, poderão ser regularizados perante a Municipalidade, desde que seus legítimos proprietários renunciem, expressamente, em favor da Municipalidade, a qualquer pretensão de indenização em decorrência de tal desconformidade, renúncia esta que deverá constar do projeto apresentado para regularização e também do respectivo alvará a ser expedido pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º A Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

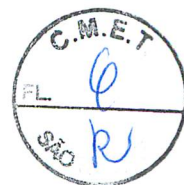
Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas, taxas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



a regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/8DAB-211E-BFE6-21B0> e informe o código 8DAB-211E-BFE6-21B0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8RGR-J2MB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DAB-211E-BFE6-21B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



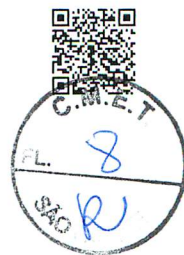
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 14/08/2023 16:45:24
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/8DAB-211E-BFE6-21B0>



PARECER JURÍDICO Nº 201/2023

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. NÚCLEOS URBANOS IRREGULARES CONSOLIDADOS. LEI FEDERAL Nº 13.465/2017. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 04, de 14 de agosto de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é autorizar a concessão de anistia urbanística, com o escopo de, por prazo certo, possibilitar aos interessados em sua concessão, intentar a regularização de suas edificações tidas como irregulares. Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar visa regulamentar as alterações implementadas na Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, decorrentes da Lei Complementar nº 123, de 28 de setembro de 2023.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II – DAS QUESTÕES GERAIS

A regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que conceitua o núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização (art. 11, II).

Já núcleo urbano informal consolidado, tem-se aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município (art. 11, III, Lei Federal nº 13.465/2017).

Segundo o Projeto de Lei Complementar, a Regularização Fundiária Urbana – REURB, promovida por meio da legitimação fundiária, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes em 22 de setembro de 2022, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei Complementar Municipal nº 41, de 22 de novembro de 2006 e no Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2011.

O Projeto de Lei Complementar estabelece requisitos para que se possa aderir ao programa de regularização, cuja Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, para execução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Nesse sentido, objetiva a obtenção de autorização do Poder Legislativo Municipal para a fixação de diretrizes e normas para a regularização fundiária de edificações ilegais e/ou irregulares localizadas no Município de São Roque.

Por fim, a municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso na ocupação do solo para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da sociedade porquanto a regularização decorre do interesse público e este é indisponível.



III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante o exposto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição República, que atribui ao Município a competência para legislar e promover, no que couber, adequado ordenamento do seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Sobre o inciso VIII do citado dispositivo constitucional, José Afonso da Silva¹ entende:

Este artigo, inquestionavelmente, abrange toda a disciplina da preservação da ordem urbanística, sendo que esta visa precipuamente à ordenação das cidades, e cujo objeto é o planejamento urbano, o uso e ocupação do solo, as áreas de interesse especial, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais, a ordenação urbanística da atividade edilícia e a utilização de instrumentos de intervenção urbanística.

É, pois, o Poder Público municipal que, conforme diretrizes fixadas em lei, deve executar a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CF).

A própria Lei Orgânica Municipal² impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e

¹ Direito Urbanístico Brasileiro¹, p. 38, Malheiros, 6. ed.

² Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



municipais³, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Fato é que o art. 181, *caput*, da Constituição Federal, prevê que lei municipal estabelecerá normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

O próprio Estatuto da Cidade – que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos – prevê dentre as suas diretrizes gerais a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar, inclusive: 1. a utilização inadequada dos imóveis urbanos; 2. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; e 3. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana.

Como se vê, é responsabilidade do ente municipal, por dever constitucional e legal, ordenar a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF), devendo observar as disposições do artigo 182, da Constituição Federal, e do artigo 2º, do Estatuto da Cidade – função social da cidade, através de seu poder de polícia, promovendo o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

É correto, ademais, que o Projeto de Lei Complementar seja de iniciativa do Prefeito Municipal, uma vez que a proposta cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, assim, por esse motivo e em razão do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, este é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

³ Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Com efeito, o Projeto visa promover a regularização de edificações no espaço urbano, objetivo que é compatível com nossa ordem jurídica constitucional.

Além disso, acertadamente, impede a regularização de edificações em área de proteção ambiental, sem que haja prévia anuência ou autorização do órgão competente, quando se tratar de regularização de edificações tombadas, localizadas em Área de Proteção Ambiental e que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, cujo Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, I), e tal propositura deve ser apreciada em dois turnos de discussão e votação (art. 241, § 1º, b).

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 18 de agosto de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 353.034
Matrícula nº 415

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO em 18/08/2023 16:54:50
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código E68T-U077-3K8M-43X1
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8GR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 163 – 21/08/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, 17/08/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66 em 22/08/2023 09:18:08
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JF58-01C1-770M-5Z49
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 163/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	22/08/2023 09:18:08
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	22/08/2023 09:18:24
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	22/08/2023 09:18:31
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA 203.278.198-04	22/08/2023 09:18:39
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	22/08/2023 09:18:50

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 4 – 21/08/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, 17/08/2023, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Julio Antonio Marino.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

JULIO ANTONIO MARIANO

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPOSP

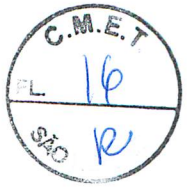
CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPOSP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 22/08/2023 09:20:08
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código J8P0-K119-Y203-9YK9
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 4/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	22/08/2023 09:20:08
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	22/08/2023 09:20:28
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	22/08/2023 09:20:34
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	22/08/2023 09:20:56
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	22/08/2023 09:21:02

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER Nº 5 – 21/08/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, 17/08/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Newton Dias Bastos.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

NEWTON DIAS BASTOS

RELATOR

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
PRESIDENTE CPPUOPS

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
VICE-PRESIDENTE CPPUOPS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPPUOPS

**MARCOS ROBERTO MARTINS
ARRUDA**
MEMBRO CPPUOPS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 22/08/2023 09:22:07
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 6HK6-V0N1-102S-0A3C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMXN-11R7-8RGR-J2MB



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 5/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	22/08/2023 09:22:07
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	22/08/2023 09:22:15
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	22/08/2023 09:22:20
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	22/08/2023 09:22:30
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA 203.278.198-04	22/08/2023 09:22:37

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Supressiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas."

Fica suprimido o inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o inciso IV do artigo 3º desta Lei Complementar, uma vez que essa limitação já tem previsão no Código Civil, conforme segue:

"Art. 1.301 É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho."

Ou seja, o Código Civil, no Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança –, na Seção VII – Do Direito de Construir –, já proíbe construções nesses moldes. Ademais, o próprio inciso V do artigo 3º desta Lei Complementar já prescreve que não serão passíveis de regularização as edificações que contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas nos dispositivos supramencionados do Código Civil.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21
de agosto de 2023.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

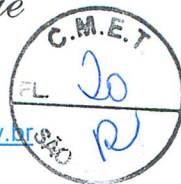
PROTOCOLO Nº CETS 21/08/2023 - 13:34 13013/2023/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34 em 22/08/2023 08:36:53
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código E423-C91R-0F32-30P6
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUXIA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 2

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas."

O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento

a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a redação do dispositivo ao possibilitar ao contribuinte o parcelamento do ISSQN e não somente o recolhimento integral, como está previsto na atual redação.

Nesse sentido, considerando a vigência da lei de anistia, o peticionante que pretenda regularizar o imóvel poderá apresentar o recolhimento ou, ainda, o parcelamento, caso essa seja a opção escolhida.

Em suma, na redação do parágrafo único, acrescentou o inciso II, e inseriu a alínea "a" - para permitir a opção de parcelamento do ISSQN, quando o contribuinte estiver em processo de regularização de imóvel.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de agosto de 2023.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 21/08/2023 - 14:01 13015/2023/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34 em 22/08/2023 08:37:20
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código BT27-E8WE-BJP7-KC4C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



REQUERIMENTO Nº 113/2023

(RETIRADA DE PROPOSITURA NÃO LIDA EM PLENÁRIO)

Requer a retirada da Emenda Nº 2/2023-L, de 21/08/2023, NÃO LIDA em Plenário, ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

JULIO ANTONIO MARIANO, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos do Art. 189, §§ 3º do Regimento Interno — Resolução Nº 13/1991, requer a retirada da Emenda Nº 2/2023-L, de 21/08/2023, NÃO LIDA em Plenário, ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas".

Nesses termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 22 de agosto de 2023.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34 em 23/08/2023 09:39:55
Para conferir o original, acesse <http://consulta-siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código MNE8-U98F-A1A6-H5XH
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 3

Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas."

Acrescenta-se o §2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário."

JUSTIFICATIVA

A alteração para inclusão de novo parágrafo está em conformidade com a própria Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023-E, que visa corrigir a redação do dispositivo ao possibilitar ao contribuinte o parcelamento do ISSQN e não somente o recolhimento integral.

Para tanto, insere-se um novo parágrafo a fim de resguardar ao contribuinte o prazo decadencial para o lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cujo lapso começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte ao do término da obra realizada.

A decadência, prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado, *in casu*, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

A inserção do parágrafo resguarda o contribuinte, eis que a própria redação da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No mais, o fato gerador do tributo é a situação de fato abstrata e descrita na legislação que, em caso de ocorrência, faz ressurgir a obrigação tributária, tornando-a exigível.

No caso em tela, o fato gerador é o termino da obra/edificação, cuja data deve ser devidamente comprovada para execução desta Lei, a fim de que o contribuinte não precise provar pagamento de imposto cuja decadência fulminou o direito do Município de lançar o mesmo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22
de agosto de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 22/08/2023 - 08:36 13051/2023/MCG

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 22/08/2023 09:07:11
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código RN85-65KF-930Y-8MV8
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



REQUERIMENTO Nº 114/2023

(RETIRADA DE PROPOSITURA LIDA EM PLENÁRIO)

Requer a retirada da Emenda Nº 3/2023-L, de 22/08/2023, LIDA em Plenário, ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos do Art. 189, §§ 3º do Regimento Interno — Resolução Nº 13/1991, requer a retirada da Emenda Nº 3/2023-L, de 22/08/2023, LIDA em Plenário, ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas".

Nesses termos,
Pede deferimento.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22
de agosto de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 23/08/2023 09:38:45
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código PAOT-1B3X-E/CU-5YVG
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 004

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas."

Art. 1º Fica acrescido o §6º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

(...)

§6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação."

Art. 2º Altera a redação do do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário."

Art. 3º Altera a redação do "caput" do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, de 17/08/2023, que "Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar a Emenda nº 2 no sentido de preencher as lacunas da atual redação e sanar quaisquer dúvidas que poderiam surgir na vigência da presente lei complementar.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 22 de agosto de 2023.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 22/08/2023 - 16:12 13083/2023/JM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34 em 22/08/2023 20:35:12.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9X65-W5F8-0E2C-ZCMP
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMXN-11R7-8RGR-J2MB



**26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 52/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. **Moções de Congratulações N^{os} 214; 242; 263; 275 e 276/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 82/2023-L**, de 10/08/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dá denominação a vias públicas da Vila do Sossego, Bairro Pavão”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 83/2023-L**, de 10/08/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dá denominação de Viela Maria Aparecida Mariano à via pública localizada no Bairro do Mombaça”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 84/2023-L**, de 11/08/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dá a denominação de ‘Área de Lazer Luiza dos Santos Soares’ a área localizada na Rua Pio XII, no Jardim Mosteiro”;
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar N^o 1/2022-L**, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Altera a Lei Complementar n^o 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021”;
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar N^o 4/2023-E**, de 17/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.” e **Emendas**;
7. Requerimento N^o 112/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

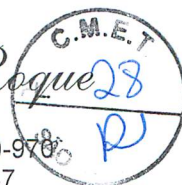


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araújo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 23/08/2023 10:26:44

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Supressiva

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 22/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 1ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 23/08/2023 10:25:14

Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Modificativa

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 22/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Retirado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 23/08/2023 10:26:44

Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Modificativa

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 22/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 1ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 23/08/2023 10:38:03

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Executivo

Assunto: Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 22/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 1ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

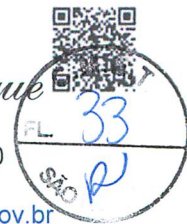
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor



**27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 53/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 26ª Sessão Ordinária, de 22/08/2023;*
2. *Leitura da matéria do Expediente;*
3. ***Moções de Congratulações Nºs 243, 244, 274/2023.***

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
2. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
3. *Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
4. *Vereador Clóvis Antonio Ocuma;*
5. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
6. *Vereador Guilherme Araújo Nunes;*
7. *Vereador Israel Francisco de Oliveira; e*
8. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 26/2023-L**, de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque” e **Emendas**;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 77/2023-L**, de 28/07/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia de Santa Rita de Cássia’”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81/2023-L**, de 08/08/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos, o Aniversário da Fundação do Distrito de São João Novo”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 29/2023-L**, de 22/08/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Disciplina o uso de drone adquirido através de processo licitatório pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;*
5. *Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 04-E**, de 14/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas” e **Emendas**.*
6. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43-E**, de 09/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 13.420,02 (treze mil,*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



quatrocentos e vinte reais e dois centavos)".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

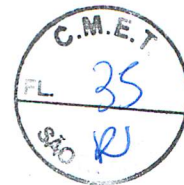
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 28/08/2023 14:57:10
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código MDWS-1X8F-8010-KRV2
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 30/08/2023 10:27:05

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Supressiva

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 27ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 29/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 2ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 30/08/2023 10:27:06

Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Modificativa

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 27ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 29/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 2ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 30/08/2023 10:27:05

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Executivo

Assunto: Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

Sessão: 27ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 29/08/2023

Votação: Nominal

Fase: 2ª Discussão

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO
Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023-E, DE
17/08/2023
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a regularização de edificações, independentemente das infrações à legislação edilícia, concluídas até 22 de setembro de 2022 e situadas em qualquer zona de uso, desde que tenham condições mínimas de estabilidade, habitabilidade, salubridade, higiene, segurança de uso e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se edificação concluída aquela que tenha condições de habitabilidade, contendo, no mínimo, paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no caput deste artigo, observando-se, também, as definições do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, no que for necessário.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, que caso não sejam atendidas, culminarão na impossibilidade de regularização.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Caso as edificações possuam tanques de armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e/ou explosivos nos estados



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sólidos, líquidos ou gasosos, a regularização abrangerá somente a edificação. A regularização desses equipamentos dependerá de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, todas elas condicionadas à aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 5º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total.

§ 6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação.

Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam "*sub judice*" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em Lei;

IV – SUPRIMIDO

V - contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas no Capítulo V, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - estejam destinadas a atividades em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

VII - estejam em loteamento embargado judicialmente;

VIII - contrariem as restrições urbanísticas impostas pelo loteador no momento da aprovação e/ou registro do loteamento, que permanecerão íntegras, obrigando a todos os proprietários ou adquirentes de lotes.

Art. 4º A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, não eximindo os proprietários de glebas parceladas, ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área tombada ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente – APP;

III - que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso industrial poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que atendam as demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º As construções que tenham sido erigidas sem observância dos recuos frontais mínimos estabelecidos em Lei, poderão ser regularizados perante a Municipalidade, desde que seus legítimos proprietários renunciem, expressamente, em favor da Municipalidade, a qualquer pretensão de indenização em decorrência de tal desconformidade, renúncia esta que deverá constar do projeto apresentado para regularização e também do respectivo alvará a ser expedido pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º A Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 4 de setembro de 2023.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
SECRETÁRIA CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 15/09/2023 14:30:25

Redação Final Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023

Assunto: Redação Final ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2023 - Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas

Sessão: 27ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 29/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

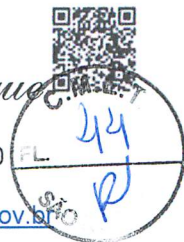
Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2023-E, DE 17/08/2023 AUTÓGRAFO Nº 5.734/2023, DE 30/08/2023 LEI Nº (De autoria do Poder Executivo)

***Dispõe sobre a regularização de edificações e a
quitação de débitos relativos a elas.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a regularização de
edificações, independentemente das infrações à legislação edilícia, concluídas
até 22 de setembro de 2022 e situadas em qualquer zona de uso, desde que
tenham condições mínimas de estabilidade, habitabilidade, salubridade,
higiene, segurança de uso e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se edificação concluída aquela que
tenha condições de habitabilidade, contendo, no mínimo, paredes erguidas e a
cobertura executada na data referida no caput deste artigo, observando-se,
também, as definições do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de
novembro de 2006, no que for necessário.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir obras de
adequação para garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a
salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, que caso não sejam
atendidas, culminarão na impossibilidade de regularização.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º
deste artigo será concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Caso as edificações possuam tanques de
armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e/ou explosivos nos
estados sólidos, líquidos ou gasosos, a regularização abrangerá somente a
edificação. A regularização desses equipamentos dependerá de pedidos
subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 14:32:27
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código AWM9-X4A8-Z4E9-ZP1C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, todas elas condicionadas à aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 5º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total.

§ 6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação.

Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

a) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam "*sub judice*" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 14:32:27
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código AWM9-X4A8-Z4E9-ZP1C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em Lei;

IV – SUPRIMIDO

V - contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas no Capítulo V, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - estejam destinadas a atividades em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

VII - estejam em loteamento embargado judicialmente;

VIII - contrariem as restrições urbanísticas impostas pelo loteador no momento da aprovação e/ou registro do loteamento, que permanecerão íntegras, obrigando a todos os proprietários ou adquirentes de lotes.

Art. 4º A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, não eximindo os proprietários de glebas parceladas, ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área tombada ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente – APP;

III - que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso industrial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 14:32:27
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código AWM9-X4A8-Z4E9-ZP1C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que atendam as demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º As construções que tenham sido erigidas sem observância dos recuos frontais mínimos estabelecidos em Lei, poderão ser regularizados perante a Municipalidade, desde que seus legítimos proprietários renunciem, expressamente, em favor da Municipalidade, a qualquer pretensão de indenização em decorrência de tal desconformidade, renúncia esta que deverá constar do projeto apresentado para regularização e também do respectivo alvará a ser expedido pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º A Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 29 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAÚJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 14:32:27
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código AWM9-X4A8-Z4E9-ZP1C
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 30/08/2023 14:32:27
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código AWM9-X4A8-Z4E9-ZP1C

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB

**Protocolo 23.597/2023**

Situação em 05/10/2023 11:26: Em tramitação interna | Código nº 384.816.934.188.019.224

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 30/08/2023 às 15:06

Autógrafo

Número: 5734

Ano: 2023

Vereador: Luciano Do Espírito Santo - CMSR Luciano Do Espírito Santo - DTL

Paulo Lange Takano
Oficial Legislativo[AUT_5734_2023.pdf](#) (324,61 KB)

11 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código		25/09/2023 às 17:17
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	22/09/2023 às 09:13
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	21/09/2023 às 16:55
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSEP	21/09/2023 às 16:44
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	15/09/2023 às 11:46
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	15/09/2023 às 10:54
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/09/2023 às 09:33
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	05/09/2023 às 16:47
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	05/09/2023 às 11:20
Letícia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	31/08/2023 às 10:14
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	31/08/2023 às 09:13
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	30/08/2023 às 16:21
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	30/08/2023 às 15:24
Paulo Lange Takano - Oficial Legislativo	CMSR » DTL	30/08/2023 às 15:06

**Despacho 1-
23.597/2023**

31/08/2023 às 10:18

Respondido

Bom dia,

Segue o arquivo Word do autógrafo anteriormente enviado, bem como as emendas aprovadas.

CMSR » **DTL**

Leticia Carvalho de
Lima - *Assistente de
Comissões*

[00000012023.docx](#) (246,41 KB)

0 downloads

A revisar

[00000042023.docx](#) (249,25 KB)

0 downloads

A revisar

[00057342023.doc](#) (270,50 KB)

1 download

A revisar

[01000012023.pdf](#) (182,24 KB)

4 downloads

A revisar

[01000042023.pdf](#) (211,30 KB)

5 downloads

A revisar

**DJ****Despacho 2-
23.597/2023**

01/09/2023 às 08:19

Encaminhado

À Assessoria Jurídica

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 04/2023 de autoria do Poder Executivo. Referido Projeto foi aprovado com emendas, motivo pelo qual encaminho para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**DJ**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

**DJ**

A/C Vinicius José
Camargo Piccirillo -
Assessor Jurídico

**Despacho 3-
23.597/2023**

14/09/2023 às 09:39

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito,

**DJ**

Yan Sampaio -
Assessor Consultor

GP » **GP-ASSEP**

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5734/2023, de autoria do Poder Executivo, ora emendado pelo Poder Legislativo através de duas emendas. Não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

05/10/2023, 11:27

Prefeitura de São Roque

C.M.E.T

SI

SÃO R

...

—

Este documento foi assinado digitalmente.

14/09/2023 às 09:40

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar

Co-assinar

Enviado via e-mail em 14/09/2023 às 09:40

Despacho 4-23.597/2023

21/09/2023 às 16:53

Encaminhado

GP » GP-ASSEP

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial

GP » GP-ASSTEC

Despacho 5-23.597/2023

22/09/2023 às 08:59

Encaminhado

Autorizado

...

GP » GP-ASSTEC

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial

DJ » DLE

Despacho 6-23.597/2023

22/09/2023 às 10:19

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito

Considerando a autorização supra, encaminho a lei anexa para assinatura do Excelentíssimo Prefeito.

...

—

Este documento foi assinado digitalmente.

DJ » DLE

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão

GP

lei_Compl_128.pdf (147,41 KB)

1 download

A revisar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24 Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarsaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMIN-11R7-8RGR-J2MB

<https://saoroque.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5&consulta=1&ss=2&codigo=384816934188019224&s=saooroque&origem=interno&s=saooro...> 3/4

22/09/2023 às 10:19

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 6- 23.597/2023

assinado



22/09/2023 às 11:22

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 7-
23.597/2023

22/09/2023 às 11:23

Encaminhado



GP
MARCOS
AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

Despacho 8-
23.597/2023

22/09/2023 às 12:19

Respondido

Prezados,
Comunico a sanção do Projeto de Lei Complementar 04/2023 - E, autógrafo 5734.
Segue lei anexa.



DJ » **DLE**
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

[Lei_Compl_128.pdf](#) (184,70 KB)
A revisar

1 download



CMSR » **DTL**

Situação atual: Em tramitação interna

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 128 **De 22 de setembro de 2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023-E,
De 14 de agosto de 2023
AUTÓGRAFO N.º 5734 de 30/08/2023
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a regularização de edificações, independentemente das infrações à legislação edilícia, concluídas até 22 de setembro de 2022 e situadas em qualquer zona de uso, desde que tenham condições mínimas de estabilidade, habitabilidade, salubridade, higiene, segurança de uso e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se edificação concluída aquela que tenha condições de habitabilidade, contendo, no mínimo, paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no caput deste artigo, observando-se, também, as definições do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, no que for necessário.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, que caso não sejam atendidas, culminarão na impossibilidade de regularização.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Caso as edificações possuam tanques de armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e/ou explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, a regularização abrangerá somente a edificação. A regularização desses equipamentos dependerá de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, todas elas condicionadas à aprovação do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 128/2023

§ 5º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total.

§ 6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação.

Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 128/2023

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em Lei;

IV – SUPRIMIDO

V - contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas no Capítulo V, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - estejam destinadas a atividades em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

VII - estejam em loteamento embargado judicialmente;

VIII - contrariem as restrições urbanísticas impostas pelo loteador no momento da aprovação e/ou registro do loteamento, que permanecerão íntegras, obrigando a todos os proprietários ou adquirentes de lotes.

Art. 4º A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, não eximindo os proprietários de glebas parceladas, ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área tombada ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente – APP;

III - que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso industrial poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que atendam as demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º As construções que tenham sido erigidas sem observância dos recuos frontais mínimos estabelecidos em Lei, poderão ser regularizados perante a Municipalidade, desde que seus legítimos proprietários



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 128/2023

renunciem, expressamente, em favor da Municipalidade, a qualquer pretensão de indenização em decorrência de tal desconformidade, renúncia esta que deverá constar do projeto apresentado para regularização e também do respectivo alvará a ser expedido pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º A Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 29/08/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEC3-9212-DACD-1DAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 22/09/2023 11:22:58
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/BEC3-9212-DACD-1DAC>



Municipal nº 3.577, de 25/02/2011.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 29/08/2023

LEI 5.708

De 22 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 77/2023 - L

De 28 de julho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.732 de 30/08/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - **PODEMOS**)

Inserir o “Dia de Santa Rita de Cássia” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inserir o “Dia de Santa Rita de Cássia” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a ser comemorado anualmente na data de 22 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 29/08/2023

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 128

De 22 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023-E,

De 14 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO N.º 5734 de 30/08/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação

de débitos relativos a elas.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a regularização de edificações, independentemente das infrações à legislação edilícia, concluídas até 22 de setembro de 2022 e situadas em qualquer zona de uso, desde que tenham condições mínimas de estabilidade, habitabilidade, salubridade, higiene, segurança de uso e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se edificação concluída aquela que tenha condições de habitabilidade, contendo, no mínimo, paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no caput deste artigo, observando-se, também, as definições do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, no que for necessário.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, que caso não sejam atendidas, culminarão na impossibilidade de regularização.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Caso as edificações possuam tanques de armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e/ou explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, a regularização abrangerá somente a edificação. A regularização desses equipamentos dependerá de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, todas elas condicionadas à aprovação do Corpo de Bombeiros.

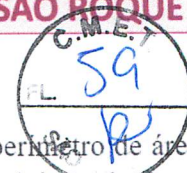
§ 5º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total.

§ 6º A regularização de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento da taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação.

Art. 2º O interessado deverá protocolar, através do sistema de protocolo digital do Município, o pedido de concessão de anistia impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2023

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 22/11/2023 16:27:24
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraoroque/documentos/autenticar> e informe o código JXMN-11R7-8RGR-J2MB



solicitados pelo Decreto Municipal nº 9.733, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta os Artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, em conjunto com os seguintes documentos:

I - comprovantes de recolhimento:

a) taxa de expediente;

b) taxa de regularização que corresponde a 30% do resultado do cálculo da outorga onerosa do art. 43 da Lei Complementar nº 39 de 08 de novembro de 2006, sobre a respectiva área excedente ao que seja regularizável na respectiva legislação;

II - comprovante de recolhimento ou parcelamento:

imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à área regularizada.

§ 2º No caso da alínea "a", inciso II, do § 1º deste artigo, serão respeitados os casos de decadência de constituição do crédito tributário.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em Lei;

IV – SUPRIMIDO

V - contrariem as normas de direito de vizinhança, expressas no Capítulo V, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - estejam destinadas a atividades em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

VII - estejam em loteamento embargado judicialmente;

VIII - contrariem as restrições urbanísticas impostas pelo loteador no momento da aprovação e/ou registro do loteamento, que permanecerão íntegras, obrigando a todos os proprietários ou adquirentes de lotes.

Art. 4º A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, não eximindo os proprietários de glebas parceladas, ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 5º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área tombada ou localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente – APP;

III - que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso industrial poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que atendam as demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º As construções que tenham sido erigidas sem observância dos recuos frontais mínimos estabelecidos em Lei, poderão ser regularizados perante a Municipalidade, desde que seus legítimos proprietários renunciem, expressamente, em favor da Municipalidade, a qualquer pretensão de indenização em decorrência de tal desconformidade, renúncia esta que deverá constar do projeto apresentado para regularização e também do respectivo alvará a ser expedido pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º A Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 9º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado no procedimento de regularização de que trata esta Lei Complementar, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, respeitado o valor mínimo de 40% da UFM por parcela.

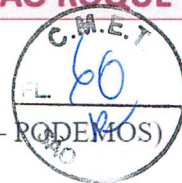
Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de setembro de 2023, no Átrio do Paço



Municipal

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 29/08/2023

PODER LEGISLATIVO**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 025-L****De 20 de setembro de 2023.**

(Projeto de Resolução nº 034-L, de 11/09/2023, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes – PL)

Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §8º do artigo 117 do Regimento Interno, o prazo para o funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída pela Resolução nº 1-L, de 01/02/2021, para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 30ª Sessão Ordinária, de 19 de setembro de 2023.

RAFEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 026-L**De 20 de setembro de 2023.**

(Projeto de Resolução nº 035-L, de 12/09/2023, de autoria

do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso – RODEMOS)

Insere parágrafo único ao artigo 1º, da Resolução nº 14, de 30 de setembro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica inserido ao artigo 1º, da Resolução nº 14, de 30 de setembro de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se também a qualquer órgão independente do Poder Legislativo Municipal que conte com suporte da estrutura da Câmara Municipal, criados por Resolução específica”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 30ª Sessão Ordinária, de 19 de setembro de 2023.

RAFEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo

PORTARIAS**PORTARIA EXPEDIDA:**

Portaria nº 127-L, de 28/08/2023, que designa substituta para o cargo de Gerente de Recursos Humanos, a servidora Nicole Heloa Feliciano Pereira.

ATAS**ATA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.****3º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.****Presidência: Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes****e Newton Dias Bastos.**